

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10510/000.613/93-50
RECURSO Nº.: 01.478
MATÉRIA : FINSOCIAL. EXERCÍCIOS DE 1989 a 1992
RECORRENTE: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES S/A.
RECORRIDA : DRJ/ARACAJU-SE
SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.358

FINSOCIAL - Indevida a exigência desta contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1989.

JUROS DE MORA - Indevida sua cobrança com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE

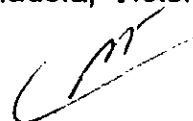

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510/000.613/93-50
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.358

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire e Sandra Maria Dias Nunes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510/000.613/93-50
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.358
RECURSO Nº. : 01.478
RECORRENTE : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES S/A.

RELATÓRIO

CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES S/A., inscrita no CGC sob o nº 06.820.401/0002-55, estabelecida em Aracaju/SE, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 1.

Trata-se de exigência de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, dos meses de maio/89 a março/92.

Em suas peças de defesa, alega o sujeito passivo sobre a inconstitucionalidade de majoração da alíquota da contribuição para o FINSOCIAL.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510/000.613/93-50
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.358

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, discorda a recorrente da cobrança que lhe é imposta, arguindo sobre a inconstitucionalidade da majoração de alíquota da contribuição para o FINSOCIAL.

Esta questão foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou legítima a contribuição, mas inconstitucional a elevação de sua alíquota, a partir de setembro de 1989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30/7/89, e outras que vieram a majorar seu percentual.

Neste sentido, deve ser reduzida a exigência, calculando-se a contribuição na alíquota de 0,5% (meio por cento).

No que pertine à cobrança de juros de mora calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, embora não questionada pela contribuinte, é de ser considerada indevida, tendo em vista a jurisprudência deste colegiado.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), bem como, excluir a parcela de juros de mora calculados com base na TRD no período entre fevereiro a julho/91.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510/000.613/93-50
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.358

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

